



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ Nº.: 94.18.01.0017

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR

SUSCITADA: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E QUESTÕES AGRÁRIAS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR E A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E QUESTÕES AGRÁRIAS, AMBAS DE ARACAJU – REQUERIMENTO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA EM EVENTOS REALIZADOS NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO – QUESTÃO QUE CARACTERIZA ATIVIDADE INERENTE À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, DA ATIVIDADE FIM POLICIAL PROPRIAMENTE DITA – PELA ATRIBUIÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.

Em exame **Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça Militar** nos autos da Reclamação PROEJ nº 94.18.01.0017.

O presente conflito foi suscitado no bojo da Representação oferecida perante a Promotoria Militar, pelo Exmo. Sr. Vereador Amintas Oliveira Batista, na qual solicita a adoção de “parâmetros para realização de eventos, tanto na capital quanto no interior, face ao baixo efetivo existente, com o objetivo de se evitar incidentes (...)”.

De posse dos autos, o Douto Oficiante na Promotoria de Justiça Militar declinou de suas atribuições alegando que a matéria tratada é relativa à Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, remetendo para esta os respectivos autos.

Por sua vez, Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial devolveu o presente feito, alegando não possuir atribuição para *adotar providências em eventos ocorridos ou que possam vir a ocorrer no interior do Estado, apurando apenas os fatos que ocorram no território de Aracaju*, com base na Resolução 007/2011.

Ato contínuo, a Promotoria de Justiça Militar suscitou o presente conflito aduzindo que “ao encaminhar a documentação para a Curadoria do Controle Externo da Atividade Policial e para o Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública, a intenção deste Órgão Ministerial era de que, o Centro de Apoio Operacional, o qual tem abrangência em todo Estado, pudesse se reunir com todos os Promotores que exercem atribuição de Curador do Controle Externo, incluindo o desta Capital, para assim, traçar alguma meta acerca do caso *sub oculi*.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 cv

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a solução de conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se que a Representação oferecida tem por escopo *“discutir e traçar parâmetros para a atuação da polícia militar em festas e eventos públicos, com representantes da Corporação e da SSP/SE”, face ao baixo efetivo que atualmente está atuando nos eventos ocorridos na Capital e no interior do Estado*” (fl. 05/06).

Preliminarmente, cabe assinalar, nos termos da Resolução 07/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ¹, com suas modificações posteriores, que os Centros de Apoio Operacional não possuem atividades exclusivas de execução, mas atuação conjunta com as Unidades Ministeriais locais:

Art. 5º. É vedado aos Centros de Apoio Operacional o exercício de atividades de órgão de execução e a expedição de atos normativos, **podendo, todavia, propor, em conjunto com os órgãos locais de**

¹ Define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju e cria os Centros de Apoio Operacional no âmbito do Ministério Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

execução, por solicitação destes, as medidas cabíveis, cíveis ou criminais, judiciais ou administrativas, principais, acessórias ou cautelares. (grifamos)

Neste aspecto, a citada Resolução nº 007/2001 - CPJ, atribuiu ao CAOP Segurança Pública as questões em matéria agrária, de controle externo da atividade policial e de sistema prisional, senão vejamos:

Art. 6º. Ao Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública compete exercer suas atribuições em questões agrárias, no controle externo da atividade policial e no sistema prisional.

De pronto, observa-se que o controle externo da atividade policial mantém relação de pertinência ou inclusão com a fiscalização dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis decorrentes da atuação finalística dos órgãos incumbidos da segurança pública, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

O presente procedimento **tem por objeto justamente questão atinente à atividade-fim da Polícia Militar, concernente à sua atuação em festas eventos**, e neste sentido a Resolução nº 06/2008 – CPJ² dispõe:

Art. 2º. O Controle Externo da atividade policial tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação de procedimentos empregados na realização dessas atividades, bem como a integração das funções voltadas para a persecução penal e o interesse público.

² Estabelece normas para o exercício de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12.11. 1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo Único - Para esse fim, em sua atividade de controle, o Ministério Público atentará para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

(...)

Art. 3º. O Controle Externo da atividade policial será exercido concorrentemente pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público, em todo Estado, e, em cada Comarca, pelo titular da Promotoria com atribuições específicas, competindo-lhe especialmente:

(...)

VIII – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Por sua vez, ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público dispôs, no que interesse para a apreciação, que:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a perseguição penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

(...)

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público

(...)

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais. (Incluído pela Resolução nº 113, de 4 de agosto de 2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. (grifamos)

Bem assim constou do art. 3º, da Lei Complementar nº 75/93, do Ministério Público da União, aplicável subsidiariamente³:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública. (grifamos)

Logo, a atribuição para apuração dos parâmetros da atuação da polícia militar em festas e eventos públicos é afeta à **3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada no controle externo da atividade policial e em questões agrárias, sem prejuízo da solicitação de cooperação do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública, que possui atuação em todo Estado⁴.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E EM QUESTÕES AGRÁRIAS.**

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 22 de outubro de 2018.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça

³ Neste sentido dispõe a Lei n. 8.625/909, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

⁴ Resolução nº 007/2011 – CPJ:

Art. 4º. Os Centros de Apoio Operacional exercerão as suas atribuições em todo o Estado.